



Ofício 11/2020 – CPL

Prezado Senhor,

Recebi na data de 10 de agosto de 2020, requerimento oriundo da Secretaria de Saúde visando a “contratação de empresa especializada em apoio, implantação, qualificação e manutenção de software proprietário denominado mapa epidemiológico georreferenciado usando FRAMEWORK para otimizar tempo e customizar a solução conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde, sendo utilizado para alerta e prevenção da COVID-19, bem como demais endemias”, por meio de inexigibilidade em favor da empresa Rodraude Pública Eireli ME, CNPJ nº 18.988.748/0001-00. Este veio instruído da documentação e parecer jurídico com mesma data.

Analisando o requerimento em questão, em particular o parecer jurídico, as informações presentes são de que o software “permitted adaptação por meio de parametrização de funções ou customizações” e que o “Software de Gestão Pública que possui ferramenta que possibilitam a adaptação do sistema aplicativo as necessidades de gestão da Secretaria, que no caso, controle, prevenção e combate a endemias, em especial ao que for referente à pandemia do vírus COVID-19”.

Ainda, o parecer informa que “somente esta empresa tem condições de atender a demanda da Secretaria de Saúde, culminando por assegurar que a estrutura do programa apresentado dará maior eficiência a gestão do município, apresentando atualizações corretivas, adaptativas e evolutivas” bem como que “o fornecedor é detentor de carta de exclusividade na prestação do serviços, o que torna inviável a competição”.

Direcionando a atenção para a documentação da empresa supracitada, verifica-se que foram fornecidas as documentações para contratação, juntamente com o descritivo e as características do software em questão. Além disso, encontram-se anexados o “Pedido de Registro do Programa de Computador – RPC” expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, publicado em 1º de fevereiro de 2020 que “assegura a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação, ou ausência desta, da sua criação” e também certidão expedida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, certificando que “a empresa RODRAUDE PÚBLICA EIRELI ME é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercialização em todo o território nacional o programa para computador SEMV INTELLIGENCE FRAMEWORK”.

É isto.

Voltando-se à legislação, especificamente à Lei nº 8.666/93, temos em seu art. 25, a fundamentação para realização de inexigibilidade de licitação, à saber:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Handwritten signature



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

Referente a esta contratação, a justificativa expressa no parecer é de que a empresa possui carta de exclusividade, tornando inviável a competição, conforme exposto anteriormente, baseando-se nas características do software em questão. Contudo, há disponibilidade de programas gratuitos que são capazes de realizar tal monitoramento, a custo zero, como por exemplo o aplicativo Wuhan Coronavirus Global Cases criado pelo Centro de Ciência e Engenharia de Sistemas da Universidade Johns Hopkins, de Baltimore, nos Estados Unidos, <https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>, o Observatório do Litoral Paranense <http://www.litoral.ufpr.br/portal/observatoriolitoral/publicacoes/boletins/> e a página CoronaVirus Brasil <https://covid.saude.gov.br/>, que são alguns tipos de plataformas que poderiam atender à necessidade da administração. Caso seja estritamente necessária, é preciso que o setor competente (Secretaria de Saúde) justifique o dispêndio de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), levando em consideração os aspectos técnicos do software em questão e sua viabilidade, uma vez que este valor é significativo para os cofres públicos, devendo ser apontada a aplicabilidade dos Princípios da Eficiência e Eficácia na Administração Pública Municipal, assim como o atendimento ao Princípio da Economicidade nas contratações públicas.

Por fim, solicito desta Controladoria que diante das informações prestadas juntamente com o setor competente, verifique a viabilidade na contratação do referido objeto.

Sem mais para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.

Porecatu, 12 de agosto de 2020.

Leonardo Henrique dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 30/2020

Ao Senhor
Lielto Valério Padovan
Presidente do Controle Interno

HORA: 10:18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Nº	DATA
500	12/08/2020